

PORTARIA SEFAZ nº 08-R, de 30 de maio de 2011.**Institui Grupo Gestor do Projeto Revisão da Legislação Contábil-Financeira para os Grupos Financeiros Setoriais - GFS.**

O **Secretário de Estado da Fazenda**, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea o, da Lei nº 3.043, de 31/12/1975,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir **Grupo Gestor do Projeto Revisão da Legislação Contábil-Financeira para os Grupos Financeiros Setoriais - GFS**, integrante do Plano de Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado do Espírito Santo – PROFAZ/ES, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo como propósito a implantação de normas e procedimentos para os Grupos Financeiros Setoriais.

Art. 2º O Grupo Gestor terá a seguinte composição:

I – Coordenador:

Marcos Antônio Bragatto – Consultor do Executivo;

II – 3 (três) servidores da Gerência de Finanças – GEFIN:

Eduardo Reis Araujo – Consultor do Executivo
Elcione Aparecida dos Santos – Chefe de Equipe do Tesouro Estadual
Daniel Correa – Consultor do Executivo;

III – 3 (três) servidores da Gerência de Contabilidade – GECON:

Leonardo de Albuquerque Moreira – Consultor do Executivo
Luis Antonio Rangel – Consultor do Executivo
Sílvia Salomão Zanotti – Consultor do Executivo.

Art. 3º O Grupo Gestor terá como atribuições a elaboração do Diagnóstico, definição dos Objetivos Específicos e das Ações Específicas do Projeto, além do controle e avaliação da sua execução.

Art. 4º O Grupo Gestor contará, ainda, com a colaboração de outros servidores da GEFIN e da GECON e dos Chefes de Grupos Financeiros Setoriais, na função de apoio técnico de acordo com a necessidade verificada em cada fase do Projeto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 35240

PORTARIA Nº 31-S, DE 30 DE MAIO DE 2011.

Altera a composição da Comissão Especial de Licitação voltada para as aquisições decorrentes da execução do PROFAZ.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, alínea "o" da Lei nº 3.043/75 e o art. 98, inc. II da Constituição Estadual, e tendo em vista o que estabelecem o art. 51 da Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 291, de 30/06/2004 e o Decreto Estadual nº 1.396-R, de 23/11/2004,

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Especial de Licitação voltada para a promoção das aquisições decorrente da execução do Plano de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFAZ, financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, passa a ter a seguinte composição:

Presidente:

Sílvio Henrique Brunoro Grillo – Nº Funcional 2829649

Membros:

Flávia Santos Silveiras Lima – Nº Funcional 2583127

Paulo Henrique Ávidos Pelissari – Nº Funcional 2709848

Patrícia Bravim Melotti – Nº Funcional 3095274

Thiago Balbi da Costa – Nº Funcional 3118584

Suplente:

José Carlos Alves Freitas – Nº Funcional 241640

Art. 2º O Presidente, em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo servidor Thiago Balbi da Costa.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data subsequente à de sua publicação.

Vitória, 30 de maio de 2011.
MAURÍCIO CÉZAR DUQUE
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 35537

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS**RECURSO VOLUNTÁRIO****ACÓRDÃO N.º 049/2011 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 39305775 (Apenas n.ºs 39560600 e 52089045) - CERF 0062/2011 - A.I. N.º 2.037.214-3

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.183.16-3

RECORRENTE: SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA

RECORRIDO: GERENTE TRIBUTÁRIO

EMENTA

RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – EMPRESA FORNECEDORA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS – ILICITUDE CARACTERIZADA – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de perícia, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

No mérito, constatou-se que a autuada promoveu o recebimento de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, emitidos por empresa com inscrição estadual irregular, razão pela qual procede a ação fiscal.

DECISÃO

Conhecer do recurso e, à unanimidade, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração.

JOÃO ANTÔNIO NUNES DA SILVA
Presidente

EDUARDO ANTONIO SANTOS SAMPAIO
Relator

RAFAEL INDUZZI DREWS
Procurador- Representante da Fazenda Pública Estadual
Protocolo 35441

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS**RECURSO VOLUNTÁRIO****ACÓRDÃO N.º 048/2011 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 36047058 (Apenso n.º 50941569) - CERF 0071/2011 - A.I. N.º 2.024.073-7

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

081.640.73-0

RECORRENTE: NUTRIGAS S/A

RECORRIDO: GERENTE TRIBUTÁRIO

ADVOGADA: ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO

EMENTA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - TERMO DE ACORDO - EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

Quanto à alegação de violação ao princípio do não-confisco, é cediço que, no exercício da jurisdição, o julgador administrativo não exerce o controle de constitucionalidade de lei.

O Termo de Acordo celebrado entre a autuada e o Estado do Espírito Santo refere-se tão somente à postergação do prazo de recolhimento do imposto, não afastando a aplicação do regime de substituição tributária, sendo certo que o estabelecimento que recebe mercadorias sujeitas ao referido regime, sem a retenção do imposto devido, fica obrigado ao recolhimento do tributo não retido.

DECISÃO

Conhecer do recurso e, à unanimidade, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração.

JOÃO ANTÔNIO NUNES DA SILVA
Presidente

EDÉSIO MEDEIROS ASSAD
Relator

RAFAEL INDUZZI DREWS
Procurador- Representante da Fazenda Pública Estadual
Protocolo 35440

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS**RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO****ACÓRDÃO N.º 092/2011 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 26317737 (apenso n.º 31314104) - A.I. substituído n.º 441.593 -9 Com Termo de Revisão de Lançamento.

PROCESSO N.º: 31314104 (apensos n.ºs 26317737 e 51920930) - CERF 018/2011- A.I. Substituto n.º 2.000.729-5

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 080.291.76-7

SUJEITO PASSIVO: INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.

RECORRENTES: GERENTE TRIBU-